



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/01167**

**Requerente:** Divisão de Engenharia

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Overhaul.

---

**PARECER**

Cuidam os autos de solicitação advinda da Divisão de Engenharia, que através do Termo de Referência e do Pedido no SPD (fls.02/13), requer a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Overhaul em 07 (sete) compressores e a troca do estator de 01(um) compressor, conforme especificado no Termo de Referência.

A presente contratação tem por objetivo evitar falhas na operação dos compressores, prolongamento da vida útil dos equipamentos, bem como para substituição de peças pré-determinadas que se desgastem após 24.000 horas de operação.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Termo de Referência e apêndice (fls.19/30)
- Pedido no SPD (fl.31 e 36)
- Solicitação de Proposta (fls.39/40)
- Negativa de fornecimento de serviço (fls.41/42)
- Proposta da empresa HITACHI (fls.43/58)
- Atestado de Exclusividade (fl. 59)
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 60/61)
- ART/CTPS/Declaração de Vistoria (fls. 62/64)
- SICAF (fl.65)
- Notas Fiscais (fls.66/70)
- Comprovante de Regularidade Fiscal (fls.71/76)
- Análise Técnica (fls. 77/80)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

- Extrato e Resumo de Cotação (fls. 81/82)
- Informação n.º 82/2018 – STORÇ/DOF/TJ (fl. 85)

É o relatório.

Inicialmente, conforme mencionado no Termo de Referência fls. 13/18), o Diretor da Divisão de Engenharia informa sobre a necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a empresa **JOHNSON CONTROLS – HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.** possui exclusividade e know-how na prestação desse serviço.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...):**

(Grifei)

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;**

(Grifei)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exaurí-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa **JOHNSON CONTROLS – HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada à fl.59.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

Às fls. 81/82, foram juntados aos autos o extrato e resumo da cotação, tendo sido apurado para contratação o valor de R\$ 289.099,67 (Duzentos e oitenta e nove mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), em conformidade com a proposta da empresa detentora da exclusividade na prestação de serviços de Overhaul.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 193; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

A disponibilidade financeiro-orçamentária foi apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças através da Informação n.º 82/2018 – STORÇ/DOF/TJ, de fl. 85.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso e cumpridos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **JOHNSON CONTROLS – HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.**, no valor de R\$ 289.099,67 (Duzentos e oitenta e nove mil, noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de abril de 2018.

Nivea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**DESPACHO**

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus/AM, 03 de abril de 2018.

Milardson Faria Rodrigues Filho  
Secretário-Geral de Administração